HABEAS CORPUS Nº 503.055 - SP (2019/0099043-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CARLOS WEIS - SP100187
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS PAULO CAMILLO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS PAULO CAMILLO SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n.º 0025710-42.2018.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que o Paciente foi condenado, em 04/09/2015, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, *caput*, e 340, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 25-30). A pena privativa de liberdade foi substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 25/09/2015, conforme certidão acostada à fl. 32.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pelo Tribunal de origem, mantidos os termos da condenação.

O Juízo das Execuções Criminais, em 21/02/2018, em razão de o Sentenciado não ter dado início ao cumprimento da medida restritiva de direitos imposta na sentença, determinou a sua conversão em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto. Na ocasião, o Magistrado expediu mandado de prisão com prazo de validade de 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado para ambas as partes, o qual foi cumprido em 15/03/2018, consoante certidão de fls. 86-87, tendo o Paciente dado início ao cumprimento da pena em regime aberto.

Contra essa decisão, interpôs-se agravo em execução, que foi desprovido pela Corte estadual, nos termos da seguinte ementa:

"*AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que fixou o trânsito em*

julgado para ambas as partes como marco inicial da prescrição executória – Recurso defensivo – Improcedência – De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e desta Colenda Câmara, a prescrição executória possui como termo inicial a data do trânsito em julgado para ambas as partes, porque neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado – No presente caso, não houve decurso de lapso temporal superior a 04 anos entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (2016) e o presente momento – Decisão mantida – Agravo não provido."

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, que, no caso, ocorreu a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal, pois somente a Defesa apresentou recurso de apelação contra a sentença condenatória, a qual transitou em julgado para o Ministério Público em 28/09/2015.

Salienta que as instâncias ordinárias consideraram como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado para ambas as partes, o que não merece prosperar, pois esse entendimento contraria recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (fl. 8). Sustenta, assim, que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a Acusação.

Ressalta, outrossim, que o acórdão confirmatório da condenação não tem o condão de interromper o prazo prescricional, por falta de amparo legal (fl. 12).

Requer, liminarmente, a "*suspensão dos efeitos da decisão impugnada, desonerando o paciente do cumprimento das condições do regime aberto até o julgamento do mérito do presente* habeas corpus" (fl. 13).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Verifico que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

No caso, o Paciente foi condenado, em 04/09/2015, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, *caput*, e 340, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 25-30). Assim, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional seria de 4 (quatro) anos. Entretanto, em razão de o réu ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, ocorrido em 18/03/2013, pois nasceu em 11/10/1993 (fl. 23), o referido prazo conta-se pela metade, qual seja, 2 (dois) anos, nos termos do art.

115 do Código Penal.

Observa-se que, conforme a certidão expedida nos autos do Processo n.º 0055900-61.2013.8.26.0050 (fl. 32), a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em **28/09/2015**, bem como o mandado de prisão do Paciente para dar início ao cumprimento da pena foi cumprido somente em **15/03/2018** (fl. 86), ou seja, foi ultrapassado o referido prazo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o Tribunal de origem não reconheceu a prescrição da pretensão executória, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, mediante a seguinte fundamentação (fls. 70-75; sem grifos no original):

> "*Interposta apelação, este Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da defesa,* ***transitando em julgado para acusação em 09/08/2016 e, para a defesa, em 11/07/2016****, conforme constou na carta de guia de recolhimento definitiva (fls. 09).*
>
> ***Consoante a pena privativa de liberdade imposta, o prazo prescricional operar-se-ia em 04 anos, o que não ocorreu no caso dos autos a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, em 09/08/2016 (fls. 09 e r. decisão de fls. 20)****.*
>
> *A data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, como quer a defesa, não pode ser adotado como marco inicial do prazo prescricional, quando ainda a persecução penal estiver em andamento, como nesta hipótese, em que se estendeu a órgão jurisdicional de segundo grau, em virtude de recurso exclusivo da defesa, ao qual foi negado provimento.*
>
> *É sabido que a execução provisória da sentença condenatória (expedição da guia provisória) só é possível quando o sentenciado se encontra preso cautelar e processualmente. Quando em liberdade, surge a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (momento em que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado), em estrita observância à regra constitucional do estado de inocência (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), viabilizando-se o cumprimento das penas somente depois de concretizado o duplo grau de jurisdição.*
>
> ***Assim, se antes do trânsito em julgado para ambas as partes não há título executivo (não há pena a ser cumprida), não é possível se admitir que o marco inicial da pretensão executória se dê em momento anterior à própria existência do título executório.***
>
> [...]
>
> *Logo, conclui-se que não houve prescrição executória, porque sequer transcorrido lapso temporal superior a 04 anos entre o trânsito em julgado para ambas as partes (2016) e a presente data.*"

Constata-se, assim, que o não reconhecimento da prescrição da pretensão

executória pela Corte *a quo* deu-se sob o fundamento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes.

Entretanto, tal entendimento colide com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação. Ademais, entende-se, igualmente, que o acórdão que confirma a condenação não constitui novo marco interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I - Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que* ***o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação****, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal.*
>
> *II -* **'Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ'** ***(AgRg no REsp n. 1.566.101/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2015)****.*
>
> *III - O Superior Tribunal de Justiça entende que* '[n]os termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. **O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição'** *(AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).*
>
> *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no HC 426.775/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 21/05/2018; sem grifos no original).

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.*
>
> ***1. A acusação não formulou recurso de apelação contra a***

> ***sentença às fls. 249/253, dessa forma, a publicação do édito condenatório singular se tornou, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para prescrição da pretensão punitiva.***
>
> *2. Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no HC n. 426.775/SP, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/5/2018).*
>
> *3. No presente caso, seria inviável a utilização do acórdão como novo marco interruptivo da prescrição, porquanto [...] a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que* ***o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional (REsp n. 1.707.986/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).***
>
> *4. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.687.985/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 02/08/2018; sem grifos no original).

No caso, o acórdão negou provimento à apelação defensiva, mantendo incólume a sentença condenatória, conforme se verifica do andamento do Processo n.º 0055900-61.2013.8.26.0050.

Nesse contexto, DEFIRO a liminar para suspender a execução da pena até o julgamento do mérito do presente *writ*, devendo ser expedido alvará de soltura em favor do Paciente.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de primeiro grau.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora